



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – AÇAÍ PASTEURIZADO, ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS: FORMAL, INFORMAL E FORNECEDOR INDIVIDUAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE MOJU/PA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA.: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 202307260011 - PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, PARA CHAMADA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – AÇAÍ PASTEURIZADO, ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS: FORMAL, INFORMAL E FORNECEDOR INDIVIDUAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE MOJU/PA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Moju, através da Secretaria Municipal de Educação, iniciou processo licitatório objetivando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

chamada pública para o fornecimento de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar – açaí pasteurizado, através da participação dos grupos: formal, informal e fornecedor individual, em atendimento ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE, no âmbito da Prefeitura de Moju/Pa, sob gestão da secretaria municipal de educação.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Procuradoria.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

II - PARECER:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 11.947/2009, e subsidiariamente a Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, e que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Por se tratar de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural para alimentação escolar, foi eleita a Modalidade Dispensa de licitação através de chamada pública, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art.14, §1º da Lei 11.947/2009, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a norma legal.

Em suma, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural, onde a chamada pública/credenciamento (Dispensa de Licitação) é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, tal situação, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 14, §1º da Lei nº 11.947/09, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, encontra - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade dispensa de licitação por chamada pública nos termos da fundamentação citada ao norte.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 03 de agosto de 2023.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.